



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/05/2011 – ITEM 66

TC-000596/026/09

Prefeitura Municipal: Aspásia.

Exercício: 2009.

Prefeito: Elias Roz Canos.

Acompanham: TC-000596/126/09 e Expedientes: TC-000266/011/10, TC-000283/011/10, TC-000326/011/10, TC-001259/011/10, TC-010152/026/10, TC-033913/026/10 e TC-013916/026/11.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Aspásia**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - não elaboração do anexo de riscos fiscais; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

DÍVIDA ATIVA - alto índice de inscrição de dívida ativa decorrente da inclusão de valores indevidos e ausência de medidas judiciais visando o recebimento de créditos ali inscritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO – 26,74% em educação básica; 60% no magistério; 100% no Fundeb¹; despesas indevidamente apropriadas à educação (visita de alunos à Hidrelétrica, prestação de serviços técnicos especializados na elaboração de processo seletivo e outras); existência de restos a pagar não quitados até 31/01/2010; falta de previsão do piso salarial nacional para os profissionais da educação no Plano de Carreira do Magistério, descumprindo o artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008; e composição do Conselho do FUNDEB em dissonância com o estabelecido na letra “a”, do inciso IV, do artigo 24 da Lei 11.494/2007.

SAÚDE – 17,75% da receita de impostos; apropriação de despesas impróprias ao setor e existência de restos a pagar não quitados até 31/01/2010.

OUTRAS DESPESAS - aquisição de bens sem uso até a data da auditoria e realização de despesas sem prévio empenho, denotando falta de planejamento da gestão pública e afronta ao princípio constitucional da economicidade.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 6,97% (R\$ 399.676,43), amparado parcialmente pelo superávit financeiro

¹ O Município deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, bem como utilizou todo o FUNDEB recebido, dando atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (R\$ 140.880,84)².

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – créditos adicionais, transposições e transferências equivalentes a 40,43% (R\$ 2.582.781,19) da despesa inicial fixada na Lei Orçamentária Anual, denotando insuficiente planejamento orçamentário e afronta ao princípio da responsabilidade fiscal contido no artigo 1º, § 1º, da LRF; intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação, em afronta ao artigo 167, VI, da Constituição Federal.

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO - alienação de bens por valor inferior ao lance ofertado.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores, no final do ano e indicando inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

PESSOAL – despesas equivalentes a 27,98% da receita corrente líquida; contratação de empresa para prestação de serviços natureza efetiva (fonoaudiologia), em desacordo com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal; servidores em desvio de função³ e com férias acumuladas, em desacordo com o artigo 67, inciso I, da Lei

² Fl. 36 - descontando-se o superávit financeiro de 2008, o déficit da administração direta passa a ser de 4,40% (R\$ 258.795,59). Consignou Auditoria a existência de disponibilidade financeira, no final do exercício, para pagamento de toda dívida liquidada de curto prazo, considerando-se os restos a pagar não processados (fl. 113, anexo I).

³ falha apontada no processo das contas municipais de Aspásia, do exercício de 2008, TC-2131/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Complementar nº 14/93⁴; despesas excessivas com horas extras⁵ e pagamento de taxa de insalubridade sem o respectivo laudo pericial, em desacordo com o disposto nos artigos 195 e 196 da CLT.

ENCARGOS SOCIAIS - não recolhimento do F.G.T.S. sobre os vencimentos dos servidores contratados por tempo determinado, em afronta ao artigo 7º, III, da Constituição Federal, artigo 15, "caput" e § 1º, da Lei Federal 8.036/90 e Súmula 363 do T.R.T..

SUBSÍDIOS - Fixados pela Lei Municipal n.º 420/2008, de 16 de abril de 2008 e pagos de acordo com o ato fixatório e com os limites constitucionais, sem reajustes durante o exercício; entrega das declarações de bens nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES nº 02/2008 E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de documentos e atendimento parcial das recomendações..

EXPEDIENTES - **TC-596/126/09**, acompanhamento da gestão fiscal.

TC - 10152/026/10, TC-33913/026, TC-13916/026/11 (cópias dos TCs nºs 003/011/10, 453/011/10 e 72/011/11) - sobre eventual acúmulo de cargos por servidores da área da saúde, no Município de Aspásia e outros, matéria objeto do Inquérito Civil nº 26/05 e Termo

⁴ V. nota 2.

⁵ V. nota 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Ajustamento de Conduta firmado entre as Prefeituras envolvidas e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-266/011/10, TC-283/011/10, TC-326/011/10, TC-1259/011/10 – abrigam denúncias do Presidente da Câmara Municipal de Aspásia sobre eventuais irregularidades ocorridas na Prefeitura envolvendo, respectivamente: (a) repasses à Associação dos Produtores Rurais do Município e Associação de Moradores local, sobre os quais Auditoria não constatou irregularidades; (b) despesas com aquisição de 100 toneladas de concreto para uso na manutenção de ruas e logradouros do município, tendo Auditoria constatado prévio empenho e correta liquidação das despesas, existência de comprovantes de pesagem dos produtos, entrega dos mesmos e certificado de sua utilização; (c) despesas com recursos advindos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome; gastos com aquisição de combustível e manutenção de veículos oficiais. Unidade Fiscalizadora não constatou irregularidades sobre as matérias, inclusive verificando a existência de controle de abastecimento da frota municipal e correto lançamento dos abastecimentos efetuados, bem como instauração de prévios procedimentos licitatórios para contratação de empresas destinadas à manutenção dos veículos oficiais (motoniveladora, ônibus e outros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 23/07/2010, o interessado apresentou defesa nas fls. 61/84, justificando as falhas constatadas.

ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, consignando que o superávit financeiro retificado do exercício anterior (R\$ 235.006,15) contribuiu para minimizar o déficit orçamentário do período, propondo recomendações à origem para atendimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Aspásia, relativas ao exercício de 2009 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 6,97% - R\$ 399.676,43

Aplicação ensino: 26,74% **Magistério:** 60% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 27,98% **Aplicação na Saúde:** 17,75%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário está parcialmente amparado pelo superávit financeiro de 2008 (R\$ 140.880,84).

O Município pagou a totalidade dos precatórios (não-alimentares), os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e os recursos oriundos da CIDE foram aplicados consoante determina a Lei Federal nº 10.336/01.

Os Encargos Sociais foram adequadamente recolhidos, com exceção do FGTS dos funcionários contratados por tempo determinado, situação que o Administrador se comprometeu a regularizar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas, em face do caráter formal de que se revestem e das razões de defesa que evidenciaram a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Aspásia**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício com recomendações ao atual Administrador no sentido de que observe os seguintes dispositivos legais: artigos 1º, § 1º (princípio da responsabilidade fiscal), 4º, §§ 1º a 3º (anexo das metas fiscais), da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 7º, III (FGTS), 37, II (concurso público), 167, VI, da Constituição Federal (intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria de programação); artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 (previsão do piso salarial nacional para professores municipais); artigo 24, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 11.494/2007 (composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef); artigo 67 da Lei Complementar nº 14/93 (acúmulo de férias); artigos 195 e 196 da CLT (adicional de insalubridade); artigo 15, "caput" e § 1º, da Lei Federal 8036/90 e Súmula 363 TST



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(pagamento de FGTS ao trabalhador contratado sem concurso); dê atendimento ao princípio da economicidade e providencie a remessa dos documentos solicitados ao Tribunal no prazo previsto nas Instruções nº 02/2008 e no sistema Audesp.

Arquivem-se os expedientes anexos.

Determino à Auditoria que verifique, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das medidas anunciadas pela defesa, especialmente no que se refere ao pagamento de FGTS aos servidores contratados por tempo determinado.

A Unidade Fiscalizadora deve acompanhar, ainda, o andamento do Inquérito Civil nº 26/05 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura de Aspásia, dentre outras, e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro